

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº 9.192/2025**

**Dispõe sobre a atualização das Diretrizes para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 01/2024.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando decisão aprovada na Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução CEE ES nº 3.777/2014 passa a incorporar os seguintes dispositivos complementares no livro II, Título II, Capítulo I: Da Educação Infantil.

**Art. 2º** A educação infantil deve ser ofertada com base nos princípios de qualidade e equidade, assegurando o direito de todas as crianças ao desenvolvimento integral, com foco no enfrentamento das desigualdades regionais, sociais e culturais.

**Art. 3º** As instituições de educação infantil devem adotar indicadores de qualidade definidos em âmbito nacional, como instrumento de autoavaliação e aprimoramento contínuo das práticas pedagógicas, da infraestrutura e da gestão.

**Art. 4º** O projeto político-pedagógico das instituições de educação infantil deve ser construído com a participação das famílias, profissionais da educação e comunidade local, promovendo corresponsabilidade do processo educativo, devendo ser atualizado, no máximo, a cada 3 anos.

**Art. 5º** As instituições de educação infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Espírito Santo, devem garantir programas de formação continuada para os profissionais da educação infantil, com foco na valorização, atualização pedagógica e promoção da qualidade do atendimento.

**Art. 6º** As instituições de educação infantil devem assegurar o atendimento inclusivo às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, com os recursos e adaptações necessárias para sua plena participação.

**Art. 7º** Os espaços físicos da educação infantil devem ser planejados de modo que promova a aprendizagem, garantindo a segurança e a acessibilidade, bem como o estímulo à autonomia e às interações, respeitando as especificidades da faixa etária atendida.

**Art. 8º** A oferta de vaga em creches e pré-escolas, e o atendimento às populações indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados preferencialmente nos respectivos territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

**Art. 9º** Para atender à diversidade das infâncias e às diversidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

**§ 1º** No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o *caput*, as instituições de educação infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

**I** - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

**II** - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

**III** - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

**IV** - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas;

**V** - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

**VI** - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

**VII** - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da língua brasileira de sinais - Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

**§ 2º** As redes públicas e privadas devem definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de educação infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

**Art. 10.** As redes que ofertam Educação Infantil podem organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadores da educação, em função não equivalente à de docente.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições normativas deste Conselho contrárias à presente Resolução.

Vitória, ES, 16 de dezembro de 2025.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE-ES**

Homologo  
Em 16 de dezembro de 2025.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**